



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 1031712-89.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MILCA REINALDO ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1031712-89.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: MILCA REINALDO ANTUNES

VOTO Nº 29094

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO PELAS PARTES - REEXAME NECESSÁRIO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA – AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO DE 91% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A SER APURADO EM REGULAR EXECUÇÃO, A PARTIR DE 17.4.2024, QUE É O DIA SEGUINTE AO DA ÚLTIMA ALTA MÉDICA (FLS. 121), DEVENDO SER MANTIDO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, A CONTAR DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO INSS, COMUNICANDO AO JUÍZO, VEDADA A SUSPENSÃO NOS MESES EM QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA ANTES DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA (TEMA REPETITIVO Nº 1.013) - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Milca Reinaldo Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

alega, em síntese, que à época em que laborava como estoquista para a empregadora VFY COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA, desenvolveu doença ocupacional que lhe deixou sequelas ortopédicas que passaram a comprometer sua capacidade laborativa. Requereu a procedência, para obtenção dos benefícios cabíveis.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/55 e 65/69.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 84/89.

Devidamente citado, o réu contestou a ação, deduzindo, em síntese, a inexistência de comprovação do binômio incapacidade-nexo causal. Postulou o decreto de improcedência (fls. 96/119), juntando documentos (fls. 120/154).

Sobreveio réplica (fls. 161/168).

Esclarecimentos do perito judicial (fls. 174/175). A autoria se manifestou às fls. 181.

O INSS apresentou proposta de acordo à autoria (fls. 183/188), juntando documentos (fls. 189/217).

A autoria discordou da proposta de acordo formulada pela autoria, pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 223/224).

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 225/229, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para a) Pagar auxílio-doença de 91% sobre o salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir de 17.4.2024, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fls. 121), devendo ser mantido pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da efetivação implantação do benefício pelo INSS, comunicando ao juízo, vedada a suspensão nos meses em que o autor exerceu atividade remunerada antes do pagamento da primeira prestação na esfera administrativa (Tema Repetitivo nº 1.013); b) Pagar abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). Sentença sujeita a reexame necessário (súmula 490 do STJ).

Não houve interposição de recursos voluntários, subindo os autos, apenas, para o reexame necessário, em que pese a manifestação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

parte ré pela sua dispensa (fls. 236/237).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É caso de manter a procedência da ação.

Isso porque, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 43 anos de idade (fls. 14), fundamenta-se em prejuízo funcional consistente em doença ocupacional que deixou sequelas ortopédicas, alegadamente decorrente de sua função de estoquista na empresa VFY COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA (CTD às fls. 17/27).

Realizada perícia médica judicial, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da autoria e que tal incapacidade é decorrente de sequelas que guardam nexo concausal com o acidente de trabalho sofrido (fls.84/89).

Assentou o *expert*: "**A presente perícia diz respeito a uma estoquista de 43 anos que teria sido acometida de hérnia discal em L4-L5 e L5-S1 com radiculopatia da raiz de S1 de caráter ocupacional consoante se depreende pelos exames de RMN e ENMG trazidos à colação nos autos? No caso, assiste razão a autora no tocante ao nexo causal, tendo em linha de conta que os documentos médicos ocupacionais como a ASO de fls. 29/31, bem como o PPP de fls. 41/43 comprovam a existência de riscos ergonômicos específicos e potencialmente capazes de provocar um processo de LER/DORT na coluna como uma condição peculiar e inerente a sua profissão? A par do nexo causal com o trabalho, ainda que, como fator concausal traz a baila o fato que a autora ainda não completou o máximo de tratamento médico passível com a aplicação de todos recursos possíveis, inclusive cirúrgico, de tal forma, que**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

entendemos que a lesão acidentária ainda não se encontra devidamente consolidada, e com via de consequência, a lesão é susceptível de uma recuperação clínica e funcional com a sequência de tratamento médico sob o amparo do auxílio-doença acidentário (B-91). Via de consequência a sua incapacidade laboral no momento é do tipo Total e Temporária , sendo passível de enquadramento, à critério do MM. Juízo em auxílio-doença acidentário 9B91) até uma nova avaliação num prazo estimado de um ano" (grifou-se).

Ao prestar esclarecimentos, o perito judicial ratificou o seu posicionamento (fls.174/175).

Sabendo-se que as atividades exercidas pela autoria são eminentemente físicas, não há dúvida de que as mencionadas sequelas repercutem sobre seu potencial laborativo. Daí estar a merecer inteira credibilidade o entendimento médico acima enunciado.

Desta feita, ausente comprovação dos requisitos para a concessão de benefícios acidentários em caráter definitivo, uma vez não existirem provas da consolidação das lesões em face da presença de incapacidade laborativa total e temporária, faz jus a autora à concessão de auxílio-doença acidentário de 91%, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Assim, as suspeitas expressas pelo perito nestes autos foram confirmadas pelo exame médico pericial nos autos da ação trabalhista, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outra avaliação técnica, tampouco apresenta imprecisão, dúvida ou contradição, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento da apelação e do reexame necessário.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial dos laudos médicos periciais, a constatação de incapacidade total e temporária e a configuração do nexo concausal em função do agravamento da moléstia pelas condições agressivas de trabalho.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

fato, faz jus ao benefício de auxílio-doença e ao abono anual correspondente, nos termos dos arts. 59 e 40, da Lei nº 8.213/91, já que se reputam preenchidos os requisitos legais.

Dentro desse quadro, comprovada a incapacidade total e temporária e reconhecido o nexo de concausalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-doença, mantido o termo inicial definido em sentença, a saber, 17.4.2024, que é o dia seguinte ao da última alta médica (fls. 121), devendo ser mantido pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da efetivação implantação do benefício pelo INSS, comunicando ao juízo, vedada a suspensão nos meses em que o autor exerceu atividade remunerada antes do pagamento da primeira prestação na esfera administrativa (Tema Repetitivo nº 1.013).

No mesmo sentido, destaco que, por força do caráter temporário do benefício concedido, caso constatado em perícia administrativa a evolução da patologia, com sequelas que comprometam ou demandem maior esforço na execução das atividades habituais, a autarquia deverá promover a transformação do auxílio-doença em auxílio-acidente.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que, entre o termo inicial do benefício (17.04.2024) e a data do ajuizamento da ação (10.05.2024), não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Observo que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que o autor tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de *bis in idem* e o consequente enriquecimento sem causa.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, incide a taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCAE, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, contados a partir do termo inicial do benefício, haja vista que a citação é anterior, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a referida data e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema nº 1105 do STJ.

Ante o exposto, **mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator